

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Lei n.º 3/94/M:

Actualiza os vencimentos e pensões da função pública.
— Revoga a Lei n.º 6/93/M, de 26 de Julho. 658

Lei n.º 4/94/M:

Confere ao Governador autorização para legislar em
matéria de incidência e taxas do imposto de consu-
mo. 659

Decreto-Lei n.º 33/94/M:

Cria o Instituto de Promoção do Comércio e do Inves-
timento de Macau. — Revogações. 659

Decreto-Lei n.º 34/94/M:

Desafecta do domínio público e integra no domínio
privado do Território, como terreno vago, uma par-
cela de terreno sita na Rua das Estalagens. 668

Portaria n.º 154/94/M:

Revoga a Portaria n.º 277/93/M, de 11 de Outubro,
(Rede de radiocomunicações). 671

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 41/GM/94, que aprova as normas sobre
procedimentos e funcionamento do Centro de Aten-
dimento e Informação ao Público (CAIP). 671

第三／九四／M號法律：

調整公職薪俸及退休金——廢止七月二十六日
第六／九三／M號法律 658

第四／九四／M號法律：

授予總督立法許可，以便就消費稅課徵對象及
稅率事宜立法 659

第三三／九四／M號法令：

設立澳門貿易投資促進局——若干廢止 664

第三四／九四／M號法令：

解除位於草堆街之一幅土地之公產性質，並以
無主土地併入本地區之私產 669

第一五四／九四／M號訓令：

廢止十月十一日第二七七／九三／M號訓令
(無線電通訊網) 671

總督辦公室

第四一／GM／九四號批示 關於核准公眾服務
暨諮詢中心 (CAIP) 工作程序與運作之規定.... 672

GOVERNO DE MACAU

法律 第三／九四／M號

七月十一日

Lei n.º 3/94/M

de 11 de Julho

**Actualização dos vencimentos e pensões
da função pública**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Actualização do índice 100)

É fixado em \$ 4 100,00 patacas o valor do índice 100 da tabela indiciária constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 2.º

(Actualização das pensões)

As pensões de aposentação e de sobrevivência são actualizadas nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 3.º

(Encargos)

Os encargos decorrentes da execução desta lei são satisfeitos:

a) Por conta das disponibilidades existentes nos diversos orçamentos de funcionamento e na dotação provisional do capítulo 12 do orçamento geral do Território do corrente ano económico, nos casos dos serviços simples ou dotados apenas de autonomia administrativa;

b) Por conta das disponibilidades existentes nos diversos orçamentos privativos referentes ao corrente ano económico, nos casos dos serviços e fundos autónomos e municípios.

Artigo 4.º

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 6/93/M, de 26 de Julho.

Artigo 5.º

(Produção de efeitos)

A presente lei produz efeitos desde 1 de Julho de 1994.

Aprovada em 5 de Julho de 1994.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 6 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

公職之薪俸、退休金及撫卹金之調整

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第一款 q) 項之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (對薪俸點一百點之調整)

載於十二月二十一日第八六／八九／M號法令附表一薪俸表之薪俸點一百點之數值現定為葡幣 \$4,100.00。

第二條 (對退休金及撫卹金之調整)

退休金及撫卹金按上條之規定調整。

第三條 (負擔)

執行本法律所引致之負擔，由下列可動用資金負擔：

- a) 如屬非自治機關或僅擁有行政自治權之機關，由本經濟年度各類運作預算及本地區總預算第十二章之備用金撥款內存有之可動用資金承擔；
- b) 如屬自治機關，自治基金組織及各市政廳，由本經濟年度各預算內存有之可動用資金為之。

第四條 (廢止)

廢止七月二十六日第六／九三／M號法律。

第五條 (生效之產生)

本法律自一九九四年七月一日產生效力。

一九九四年七月五日通過

立法會主席 林綺濤

一九九四年七月六日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Lei n.º 4/94/M**de 11 de Julho****Autorização legislativa em matéria de incidência e taxas do imposto de consumo**

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea h) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 31.º do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Objecto)**

É conferida ao Governador autorização para legislar em matéria de incidência e taxas do imposto de consumo.

Artigo 2.º**(Sentido e extensão)**

A autorização referida no artigo anterior visa alterar a Lei n.º 7/86/M, de 26 de Julho, no sentido da criação de um estímulo fiscal à utilização da gasolina sem chumbo, através da previsão de uma taxa inferior à aplicável à gasolina com chumbo.

Artigo 3.º**(Duração)**

A presente autorização legislativa é válida por um período de 90 dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em 5 de Julho de 1994.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 6 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 律 第 四 / 九 四 / M 號

七 月 十 一 日

有關消費稅之課徵及稅率事宜的立法許可

鑑於澳門總督之建議；

經遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款a)項所規定之程序；

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第三款及第一款h)項之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (標的)

許可總督就消費稅之課徵及稅率事宜進行立法。

第二條 (意義及範圍)

前條所指之許可旨在修改七月二十六日第七／八六／M號法律，以便透過低於適用於含鉛汽油之稅率之規定，對無鉛汽油之使用訂立稅務鼓勵措施。

第三條 (期限)

本立法許可自本法律公佈翌日起之九十日內有效。
一九九四年七月五日通過

立法會主席 林綺濤

一九九四年七月六日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 33/94/M**de 11 de Julho**

O Decreto-Lei n.º 64/87/M, de 6 de Outubro, aprovou o Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Economia, enquadrando a função promoção das exportações como uma das subunidades operacionais de actuação dos serviços.

O Decreto-Lei n.º 21/91/M, de 25 de Março, criou entretanto o Instituto de Promoção do Investimento em Macau, como entidade vocacionada para a promoção, coordenação e dinamização do investimento em Macau, dotando este organismo de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa e financeira.

A coexistência de duas entidades com atribuições distintas, nas áreas da promoção de exportações e da promoção do investimento, tem-se revelado, no entanto, como modelo pouco consistente com o objectivo de racionalização de estruturas, no âmbito do sector económico da Administração do Território.

Torna-se, assim, necessário e conveniente reajustar o enquadramento institucional da função promoção das exportações e dos investimentos, através da criação de uma nova entidade, o Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, que passará a assumir, de modo integrado, o conjunto de atribuições e áreas de competências, até aqui cometidas, naquelas vertentes, à Direcção dos Serviços de Economia e ao Instituto de Promoção do Investimento em Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau)

1. É criado o Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau abreviadamente designado por Instituto.

2. São transferidas para o Instituto as atribuições e competências do Instituto de Promoção do Investimento em Macau e as da Direcção dos Serviços de Economia relativamente à promoção das exportações e do investimento.

Artigo 2.º

(Natureza)

O Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau é uma pessoa colectiva de direito público, com a natureza de instituto público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio e subordinada ao regime das entidades autónomas.

Artigo 3.º

(Finalidades)

O Instituto é a entidade de apoio ao Governador na formulação e execução das vertentes da política económica dirigidas à promoção do comércio externo, à captação de investimentos e respectivo apoio aos agentes económicos.

Artigo 4.º

(Estatuto)

O Instituto rege-se pelo estatuto anexo ao presente decreto-lei que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

(Património)

1. Os bens patrimoniais, instalações e equipamentos integridos ou afectos ao Instituto de Promoção do Investimento em Macau, são transferidos para o Instituto constituindo o presente diploma título bastante para efeitos de registo da titularidade.

2. As instalações e bens patrimoniais da Direcção dos Serviços de Economia e do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização afectos ao Departamento de Promoção das Exportações são afectos ao Instituto, mediante relação a apresentar pela Direcção dos Serviços de Economia e a aprovar pelo Governador.

Artigo 6.º

(Orçamento para 1994)

1. O orçamento para o ano económico de 1994 deve ser apresentado ao Governador, com dispensa de todas as formalidades

previstas na legislação geral e especial aplicável, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2. Os saldos resultantes da execução orçamental em 1993, do orçamento privativo do Instituto de Promoção do Investimento em Macau podem, mediante despacho do Governador, vir a ser afectos ao funcionamento do Instituto.

Artigo 7.º

(Encargos)

Até à apresentação do orçamento para 1994, as despesas decorrentes das atribuições do Instituto continuam a ser processadas por conta das competentes rubricas dos orçamentos privativos do Instituto de Promoção do Investimento em Macau e do FDIC e do orçamento de funcionamento da Direcção dos Serviços de Economia.

Artigo 8.º

(Pessoal)

1. O pessoal do Instituto de Promoção do Investimento em Macau transita com todos os direitos e obrigações para o Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, mantendo a sua situação jurídico-funcional.

2. O pessoal que actualmente exerce funções no Departamento de Promoção de Exportações, da Direcção dos Serviços de Economia e com vínculo a estes Serviços ou ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, fica transitoriamente afecto ao Instituto, mantendo a respectiva situação jurídico-funcional.

3. O pessoal referido no número anterior pode vir a ser destacado, requisitado ou contratado pelo Instituto.

Artigo 9.º

(Disposição final)

1. O Departamento de Promoção das Exportações, bem como os sectores de Mercados, de Informação Comercial e de Exposições e Publicidade da Direcção dos Serviços de Economia consideram-se extintos com a entrada em vigor do presente diploma, sendo abatidos ao quadro desta Direcção os lugares de chefia correspondentes.

2. Os titulares dos cargos cuja comissão de serviço for extinta nos termos do número anterior, ficam transitoriamente afectos ao Instituto, mantendo a sua situação jurídico-funcional até à celebração de contrato individual de trabalho com o Instituto ou ao seu provimento pela Direcção dos Serviços de Economia.

Artigo 10.º

(Norma revogatória)

1. São revogados:

a) A alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto;

b) A alínea d) do artigo 2.º, a alínea d) do artigo 4.º, a alínea a) do artigo 12.º e os artigos 21.º a 25.º, todos do Regulamento da

Direcção dos Serviços de Economia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64/87/M, de 6 de Outubro;

c) O Decreto-Lei n.º 21/91/M, de 25 de Março.

2. Mantém-se em vigor a alteração introduzida no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, pelo artigo 5.º do diploma referido na alínea c) do número anterior.

Artigo 11.º

(Início de vigência)

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 6 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO

Estatuto do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau

CAPÍTULO I

Denominação, natureza e sede

Artigo 1.º

(Natureza)

1. O Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, abreviadamente designado por IPIM, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2. O IPIM é dotado de personalidade jurídica e rege-se pelo disposto no presente estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

(Sede e delegações)

1. O IPIM tem a sua sede em Macau.

2. O IPIM pode criar delegações e outras formas de representação no exterior do Território, as quais dependem de autorização do Governador.

3. As representações do IPIM no exterior assegurarão a promoção de produtos e serviços, bem como das oportunidades de investimento, do Território.

Artigo 3.º

(Tutela)

1. O IPIM está sujeito à tutela do Governador.

2. Compete ao Governador, no exercício dos seus poderes de tutela, designadamente:

a) Definir orientações e traçar directrizes quanto à prossecução das atribuições do IPIM;

b) Aprovar o plano de actividades e orçamento privativo;

c) Aprovar as contas de gerência;

d) Aprovar o regulamento interno e o estatuto de pessoal;

e) Nomear os titulares dos órgãos do IPIM.

3. Para efeitos do exercício da tutela, pode o Governador ouvir o Conselho Económico sobre as grandes linhas estratégicas orientadoras da actividade do IPIM.

CAPÍTULO II

Atribuições

Artigo 4.º

(Atribuições)

Ao IPIM cabe apoiar o Governador na formulação da política económica do Território no que respeita à promoção do comércio externo e à captação de investimentos e impulsionar a sua concretização, incumbindo-lhe designadamente:

a) Promover o desenvolvimento e a diversificação das exportações de Macau, através da identificação de oportunidades comerciais e mercados potenciais;

b) Efectuar acções de promoção externa das exportações de Macau;

c) Conceder estímulos aos exportadores e apoiar acções de formação relativas às diferentes áreas do comércio internacional;

d) Prestar serviços de consultoria e assistência técnica aos exportadores do Território;

e) Promover Macau junto de potenciais investidores, divulgando as oportunidades de investimento;

f) Apoiar e orientar os investidores, assegurando a coordenação e o desenvolvimento das diligências administrativas necessárias à formalização e autorização de projectos de investimento;

g) Avaliar e acompanhar os projectos de investimento, assegurando uma articulação eficaz com as entidades responsáveis pela emissão de pareceres ou autorizações indispensáveis à sua concretização;

h) Emitir parecer sobre a concessão de terrenos para novos projectos industriais;

i) Propor acções de estímulo com vista ao desenvolvimento de novos investimentos, nomeadamente de carácter financeiro;

j) Colaborar com outros organismos oficiais responsáveis pela prossecução da política económica, com vista a assegurar uma conveniente articulação;

l) Organizar formas de acolhimento, de associação, bases de informação e oportunidades de contacto entre empresas do Território e potenciais investidores de outras zonas económicas, territórios ou países;

m) Cooperar com outras entidades, públicas e privadas, sediadas ou não em Macau, promovendo ligações, acordos ou associações que se revelem de utilidade para o exercício da sua actividade.

CAPÍTULO III

Órgãos do IPIM

Artigo 5.º

(Órgãos do IPIM)

São órgãos do IPIM:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Comissão de Fiscalização.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

Artigo 6.º

(Composição)

1. O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho do Governador.

2. A composição do Conselho de Administração não integra qualquer número de suplentes que substituam os seus elementos.

3. A substituição do presidente do Conselho de Administração nos casos de ausência ou outro impedimento para o exercício de funções é promovida nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 7.º

(Competência)

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Apresentar as grandes linhas estratégicas de captação de novos investimentos e políticas de desenvolvimento das exportações;
- b) Elaborar as propostas de plano de actividades, orçamento, conta de gerência e relatório de actividades a submeter à aprovação do Governador;
- c) Acompanhar a execução do plano e do orçamento;
- d) Autorizar a realização de despesas e outras aplicações de recursos dentro dos limites previstos na lei;
- e) Propor a aplicação de saldos de exercícios anteriores;
- f) Propor a nomeação e contratação de pessoal e decidir da sua afectação exercendo ainda a acção disciplinar;
- g) Elaborar o regulamento interno necessário à organização e funcionamento do IPIM, bem como o estatuto do pessoal;
- h) Superintender em toda a actividade do IPIM.

Artigo 8.º

(Funcionamento do Conselho de Administração)

O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 9.º

(Presidente do Conselho de Administração)

1. Ao presidente do Conselho de Administração compete:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração e fazer lavrar e assinar as respectivas actas;
- b) Assegurar a execução das deliberações do Conselho de Administração;
- c) Conduzir a administração corrente do IPIM e dirigir o pessoal afecto ao mesmo;
- d) Autorizar a realização de despesas imprevistas e urgentes, nas condições definidas no regulamento interno;
- e) Representar o IPIM em juízo ou fora dele, no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas.

2. As competências do Conselho de Administração previstas na alínea e) do artigo 7.º consideram-se tacitamente delegadas no seu presidente.

3. O presidente é substituído nas suas ausências, faltas e impedimentos pelo vogal designado por despacho do Governador.

SECÇÃO II

Comissão de Fiscalização

Artigo 10.º

(Composição)

1. A Comissão de Fiscalização do IPIM é composta por três membros nomeados por despacho do Governador, um dos quais em representação da Direcção dos Serviços de Finanças.

2. O despacho deve mencionar qual deles exerce as funções de presidente.

Artigo 11.º

(Competência)

Compete à Comissão de Fiscalização:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do IPIM e proceder ao exame da contabilidade, livros, registos e documentos e à verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações de carácter financeiro do Conselho de Administração;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre o relatório e contas;

d) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração e alienação de bens imóveis do IPIM;

e) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração;

f) Elaborar anualmente um relatório da sua acção e dar parecer sobre o relatório e contas de gerência apresentado pelo Conselho de Administração.

Artigo 12.º

(Reuniões)

A Comissão de Fiscalização reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente ou pelos dois vogais, a sua iniciativa ou a pedido do Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Disposições comuns aos órgãos

Artigo 13.º

(Estatutos específicos)

1. O despacho do Governador a nomear os titulares dos órgãos estatutários, a publicar no *Boletim Oficial*, não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.

2. Os titulares dos órgãos estatutários são nomeados sem equiparação a quaisquer cargos da Administração Pública.

3. Aqueles titulares celebrarão com o Território contratos individuais de trabalho, os quais definirão as condições de exercício e cessação de funções.

Artigo 14.º

(Deliberações)

1. Para que os órgãos do IPIM deliberem validamente é indispensável a presença nas reuniões da maioria dos respectivos membros em exercício.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade no caso de empate da votação.

Artigo 15.º

(Convocações)

1. Para a reunião dos órgãos apenas são válidas as convocações quando feitas a todos os membros.

2. Consideram-se validamente convocados os membros que:

a) Hajam recebido o aviso de convocação;

b) Tenham sido avisados da reunião por qualquer forma previamente acordada.

3. Das reuniões são lavradas actas, subscritas por todos os membros presentes.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro e patrimonial

Artigo 16.º

(Património)

O património do IPIM é constituído pela universalidade de bens e direitos, activos e passivos, que receba ou adquira no exercício das suas atribuições.

Artigo 17.º

(Recursos)

1. Constituem recursos do IPIM:

a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo orçamento geral do Território;

b) O montante dos emolumentos devidos pela emissão de certificados de origem, a título de transferência orçamental, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro;

c) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas;

d) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade, bem como os saldos dos exercícios findos;

e) O produto das taxas que, nos termos legais e regulamentares, lhe venham a ser devidas;

f) O produto da venda de bens e serviços;

g) O produto da comercialização de material promocional e editorial;

h) Quaisquer outros recursos que lhe advenham pelo exercício da sua actividade ou que, por lei, contrato ou outro título, lhe sejam devidas.

2. O IPIM pode prestar serviços remunerados a entidades públicas e privadas.

Artigo 18.º

(Aplicações)

Constituem aplicações do IPIM:

a) Os encargos relativos ao seu funcionamento, nomeadamente com pessoal, aquisição de bens e serviços e despesas de capital;

b) Outras que resultem de atribuições que lhe estão ou venham a estar cometidas.

Artigo 19.º

(Gestão financeira)

1. A gestão financeira do IPIM obedece ao regime financeiro das entidades autónomas.

2. A contabilidade do IPIM basear-se-á num plano de contas privativo, adoptado à natureza e atribuições do Instituto, a aprovar pelo Governador.

Artigo 20.º

(Vinculação do IPIM)

1. O IPIM obriga-se:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas, obrigatoriamente, a do presidente ou de quem o substitua;

b) Pela assinatura de um dos vogais que para tanto tenham recebido, em acta, delegação do Conselho de Administração para acto ou actos determinados;

c) Pela assinatura de um procurador legalmente constituído nos termos e no âmbito do respectivo mandato.

2. Os actos de mero expediente que não obriguem o IPIM perante terceiros podem ser accionados por qualquer dos membros do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

(Regulamento interno)

A organização e funcionamento do IPIM e dos seus órgãos será objecto de regulamento interno a submeter, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente diploma, à aprovação do Governador.

Artigo 22.º

(Regime)

1. O regime do pessoal do IPIM é o do contrato individual de trabalho, estando o mesmo dispensado do visto do Tribunal de Contas.

2. O pessoal do IPIM fica sujeito, no que respeita ao seu recrutamento, selecção, contratação e regime de segurança social, ao estatuto de pessoal a submeter, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente diploma, à aprovação do Governador.

3. Pode exercer funções no IPIM em regime de destacamento, requisição, ou comissão eventual de serviço, o pessoal do quadro dos serviços públicos do Território.

4. Pode igualmente exercer funções no IPIM em regime de contrato individual de trabalho pessoal recrutado ao exterior, designadamente ao abrigo do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

法 令 第三三/九四/M號

七月十一日

十月六日第64/87/M 號法令核准了《經濟司組織規章》，且就促進出口職能，在該司內設立了其中一個行動性附屬單位。

同時，三月二十五日第21/91/M 號法令設立了澳門投資促進局，以負責促進、統籌及刺激澳門之投資且賦予該機構法律人格及行政與財政自治權。

然而，在促進出口及促進投資方面同時存在兩個職責不同之實體，該模式係不太符合行政當局所制定之本地區經濟部門範圍內結構合理化之目標。

因此，有必要且適宜透過設立新實體 — 澳門貿易投資促進局，以履行促進出口與投資之職能，從而對機構框架作出調整；該實體將全面負責到目前為止賦予經濟司及澳門投資促進局在促進出口及促進投資方面之一切職責及有關權限。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(澳門貿易投資促進局)

一、設立澳門貿易投資促進局，以下簡稱「本局」。

二、原澳門投資促進局及經濟司關於促進出口以及投資之職責及權限轉移予「本局」。

第 二 條

(性質)

澳門貿易投資促進局係一個具有公務法人性質之公法人，且具有法律人格、行政及財政自治權以及本身財產，並受自治實體制度規範。

第 三 條

(目的)

「本局」為一輔助實體，負責協助總督制定及執行關於促進對外貿易、吸納投資及援助經濟參與人之經濟政策。

第 四 條

(章程)

「本局」受附於本法令且成為其組成部分之章程規範。

第 五 條

(財產)

一、屬原澳門投資促進局或分配予該局之財產、設施及設備轉移予「本局」，而本法規為登記其擁有權之充分憑證。

二、分配予原出口促進廳而屬經濟司及工商業發展基金會之設施及財產，透過總督核准經濟司所呈交之財產目錄，分配予「本局」。

第六條

(一九九四年預算)

一、自本法規開始生效日起九十日內，應將一九九四年經濟年度之預算呈交總督，且免除適用之一般法例及特別法例所規定之一切手續。

二、於一九九三年內執行澳門投資促進局之本身預算所產生之結餘，得透過總督之批示，分配使用於「本局」之運作上。

第七條

(負擔)

在呈交一九九四年預算前，因履行「本局」職責而產生之開支，應繼續以澳門投資促進局本身預算、工商業發展基金會本身預算及經濟司運作預算內之有關項目承擔。

第八條

(人員)

一、澳門投資促進局之人員以保留原有之一切權利及義務之方式轉入澳門貿易投資促進局，並保持其職務上之法律狀況。

二、在原經濟司出口促進廳執行職務並與該司或工商業發展基金會有聯繫之人員過渡性分配任用於「本局」，並保持其職務上之法律狀況。

三、上款所指之人員得以派駐、徵用或合同之方式服務於「本局」。

第九條

(最後規定)

一、經濟司之出口促進廳、市場組、商業資料組及展覽廣告組在本法規開始生效之日均視為消滅，而相應主管職位則從該司編制中取消。

二、定期委任根據上款規定被消滅時，其職務擔任人過渡性分配任用於「本局」，其職務上之法律狀況保持不變，直至與「本局」訂立個人勞動合同或被經濟司任用為止。

第十條

(廢止性規定)

一、廢止：

- a) 八月七日第10/82/M 號法律第二條 c 項之規定；
- b) 十月六日第64/87/M 號法令所核准之《經濟司規章》第二條 d 項、第四條 d 項、第十二條 a 項及第二十一條至第二十五條之規定；
- c) 三月二十五日第21/91/M號法令。

二、由上款 c 項所指法規第五條引入之對十二月三十日第50/80/M 號法令第五十一條之修改繼續生效。

第十一條

(生效之開始)

本法規於公布翌日開始生效。

一九九四年七月六日核准

命令公佈

總督 韋奇立

附件

澳門貿易投資促進局章程

第一章 名稱、性質及住所

第一條

(性質)

一、澳門貿易投資促進局（葡文縮寫為 I P I M）為擁有行政及財政自治權以及本身財產之公務法人。

二、澳門貿易投資促進局具有法律人格，並受本章程之規定及其他適用法例規範。

第二條

(住所及分支機構)

一、澳門貿易投資促進局之住所設在澳門。

二、澳門貿易投資促進局得在本地區以外設立分支機構及其他代表形式，但須得到總督之許可。

三、澳門貿易投資促進局之外設代表處應確保本地區產品及服務之推廣，以及促進向本地區之投資。

第三條

(監督)

一、澳門貿易投資促進局受總督監督。

二、總督在行使其監督權時之權限尤其為：

- a) 訂定關於履行澳門貿易投資促進局職責之指引及指導；
- b) 核准活動計劃及本身預算；
- c) 核准管理帳目；
- d) 核准內部規章及人員通則；
- e) 委任澳門貿易投資促進局機關之據位人。

三、總督在行使監督權時，得就澳門貿易投資促進局活動之戰略性指導方針，聽取經濟委員會之意見。

第二章 職責

第四條 (職責)

澳門貿易投資促進局負責協助總督制定關於促進對外貿易及吸納投資之本地區經濟政策，並負責推動其執行，而尤其負責下列各方面：

- a) 透過明確有關貿易機會及具潛力市場，促進澳門出口之發展及多元化；
- b) 在外地舉辦推廣澳門出口商品之活動；
- c) 對出口商予以鼓勵，並協助舉辦關於國際貿易不同領域之培訓活動；
- d) 向本地區出口商提供諮詢服務及技術輔助；
- e) 向具潛力投資者推廣澳門，並介紹投資機會；
- f) 透過統籌及促進採取對辦理投資項目手續及項目之許可所必需之行政措施，以協助及指導投資者；
- g) 評估及跟進投資項目，確保與發出對落實計劃所不可缺少之意見書或許可之實體之有效協調；
- h) 就新工業項目批出土地發出意見書；
- i) 建議鼓勵性活動，以發展新投資，尤其為金融性質之投資；
- j) 與其他負責執行經濟政策之官方機構合作，以確保有適當之協調；
- l) 組織接待、合資及資訊基以及在本地區企業與其他經濟區域、地區或國家之有潛力之投資者之間創造接觸機會；
- m) 與住所設在或不設在澳門之公共及私人實體合作，並促進與執行其活動關之聯絡、協議及合資。

第三章 澳門貿易投資促進局之機關

第五條

(澳門貿易投資促進局之機關)

澳門貿易投資促進局之機關為：

- a) 行政管理委員會；
- b) 監察委員會。

第一節

行政管理委員會

第六條 (組成)

一、行政管理委員會由總督以批示委任之主席一名及委員兩名組成。

二、行政管理委員之組成不包括代替會內委員之候補委員。

三、在行政管理委員會主席不在或因故不能視事時，應根據本法規之規定委出其代任人。

第七條 (權限)

行政管理委員會之權限為：

- a) 提出關於吸納新投資之戰略性方針及發展出口之政策；
- b) 編制活動計劃建議書、預算提案、管理帳目及活動報告書，並送交總督核准；
- c) 跟進計劃及預算之執行；
- d) 在法律所規定之範圍內許可有關開支及其他資源之運用；
- e) 建議以往結餘之運用；
- f) 就人員之委任及與其訂定合同作出建議，並就人員之分配作出決定以及執行紀律行動；
- g) 編制澳門貿易投資促進局之組織與運作所必要之內部規章及人員通則；
- h) 監管澳門貿易投資促進局之一切活動。

第八條

(行政管理委員會之運作)

行政管理委員會之平常會議每周舉行一次，而特別會議則由主席或應大多數成員之要求而召集。

第九條
(行政管理委員會之主席)

- 一、行政管理委員會主席之權限為：
- a) 召集並主持行政管理委員會之會議及促使議事錄之繕立，並簽署之；
 - b) 確保行政管理委員會決議之執行；
 - c) 掌管澳門貿易投資促進局之日常管理事務及領導分配任用於該局之人員；
 - d) 按照內部規章所訂定之條件，許可未經規定而屬緊急之開支；
 - e) 在獲賦予之職責範圍內，在法庭內外代表澳門貿易投資促進局。

二、第七條 e 項所規定之管理委員會權限應視作默示授予其主席。

三、在主席不在、出缺或不能視事時，其職務由總督以批示任命之委員代任。

第二節
監察委員會

第十條
(組成)

一、澳門貿易投資促進局之監察委員會由經總督以批示任命之成員三名組成，其中一名為財政司之代表。

二、批示應指出行使主席職能之成員。

第十一條
(權限)

監察委員會之權限為：

- a) 定期檢查澳門貿易投資促進局之財政及經濟狀況，並查核會計、帳簿、紀錄及文件，以及核實財產價值；
- b) 審查行政管理委員會財政性質決議之執行；
- c) 就預算、報告書及帳目發出意見書；
- d) 就澳門貿易投資促進局不動產之取得、設定附負擔之權利及轉讓發出意見書；
- e) 就行政管理委員會交予其審查之事宜發出意見書；
- f) 制定關於其活動之年度報告書，並就行政管理委員會所交予之報告書及管理帳目作出意見書。

第十二條
(會議)

監察委員會之平常會議每三個月舉行一次，而特別會議得由主席或兩名委員主動發起，或應行政管理委員會之要求，由主席或兩名委員召集。

第三節
機關之共同規定

第十三條
(特別章程)

一、委任章程所定機關之據位人之總督批示，除公布於《政府公報》外，無須審計法院之批閱或註錄。

二、章程所定機關之據位人，以不等同於公共行政當局內任何官職之職級之方式任用。

三、上述據位人應與本地區訂立個人勞動合同，合同內應訂定擔任及終止職務之條件。

第十四條
(決議)

一、澳門貿易投資促進局機關之決議，在有關於職成員大多數出席會議之情況下作出，方為有效。

二、決議應取決於明示投票之多數票；票數相同時，主席或代主席可作決定性投票。

第十五條
(召集)

一、為召集機關之會議，召集應向全體成員作出，反之無效。

二、下列者，成員視為有效被召集：

- a) 已收到召集通告；
- b) 已以其他預先同意之方式通知會議。

三、會議上應繕立議事錄，並由全體出席成員簽署。

第四章 財政及財產制度

第十六條
(財產)

澳門貿易投資促進局之財產，由在其履行職責時收取或取得之一切資產、負債及權利組成。

第十七條 (資源)

- 一、澳門貿易投資促進局之資源為：
- 本地區總預算所給予之撥款；
 - 以預算轉移之名義，根據十二月三十日第 50/80/M 號法令第五十一條之規定發出產地來源證而應收之手續費金額；
 - 由其他公共或私人實體所給予之津貼、贈與或共同分享；
 - 本身資產之收益及來自其活動之收益，以及結餘；
 - 根據法律及規章所規定之應收費用之所得；
 - 出售資產及提供勞務之所得；
 - 出售推廣性資料及出版物之所得；
 - 其他在從事其活動時所帶來之資源或透過法律、合同或其他名義而應得之資源。

二、澳門貿易投資促進局得向公共及私人實體提供有償服務。

第十八條 (運用)

- 澳門貿易投資促進局之資源運用於：
- 運作之負擔，尤其在人員、資產及勞務之取得以及資本開支上之負擔；
 - 因獲賦予或將獲賦予職責所導致之其他負擔。

第十九條 (財政管理)

一、自治實體之財政制度適用於澳門貿易投資促進局之財政管理。

二、澳門貿易投資促進局之會計以按該局之性質及職責而採用之本身帳目格式為準，而該格式應由總督核准。

第二十條 (澳門貿易投資促進局所受之約束)

- 一、在下列情況下，方使澳門貿易投資促進局負責：
- 行政管理委員會兩名委員之共同簽名，而其中一個簽名必須為主席或代主席之簽名；

- 已接受針對特定行為而透過議事錄由行政管理委員會授權之委員一名之簽名；
- 依法設定之受權人按其任期之規定及在其任期之範圍內所作之簽名。

二、不需澳門貿易投資促進局對第三人負責之單純文書處理之行為，得由行政管理委員會任一委員為之。

第五章 最後及過渡規定

第二十一條 (內部規章)

澳門貿易投資促進局及其機關之組織及運作受內部規章規範，該規章應自本法規公布後九十日內呈交總督核准。

第二十二條 (制度)

一、澳門貿易投資促進局之人員制度為個人勞動合同制，而該合同無須經審計法院批閱。

二、澳門貿易投資促進局人員之招募、甄選、聘任及社會保障制度均受人員通則之約束，該通則自本法規公布後九十日內呈交總督核准。

三、本地區公共機關之編制人員得按派駐、徵用或臨時定期委任之方式在澳門貿易投資促進局擔任職務。

四、外聘人員，尤其根據《澳門組織章程》第六十九條之規定而外聘之人員，亦得以個人勞動合同制在澳門貿易投資促進局擔任職務。

Decreto-Lei n.º 34/94/M

de 11 de Julho

O adequado aproveitamento urbanístico definido para a Rua das Estalagens, aconselha a anexação ao terreno resultante da demolição do imóvel, sito na referida rua, com o n.º 74-A, da parcela de terreno contígua, com a área de 19 (dezanove) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta n.º 4 133/92, emitida em 28 de Outubro de 1993, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, de forma a permitir o acerto da fachada dos edifícios daquela rua.

Considerando, todavia, que a parcela de terreno em causa integra, por natureza, o domínio público, torna-se necessário proce-

der à sua desafecção e subsequente integração no domínio privado do Território, como terreno vago, a fim de poder ser concedida nos termos legais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É desafectada do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integrada no domínio privado do Território, como terreno vago, a parcela de terreno com a área global de 19 (dezanove) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta n.º 4 133/92, emitida em 28 de Outubro de 1993, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 6 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第三四/九四/M號

七月十一日

鑑於已為草堆街定出都市規劃，故在適當利用草堆街七十四—A號地段時，必須將拆毀有關樓宇所騰出之土地與另一幅在地圖繪製暨地籍司於一九九三年十月二十八日發出之第4133/92號地籍圖內，以字母

“B”標明而面積為十九平方米之相鄰地段合併，以配合此街樓宇之正面排列。

鑑於上述地段之性質屬公產，有必要將該性質解除，且以無主土地撥歸為本地區私產，以便依法批出。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

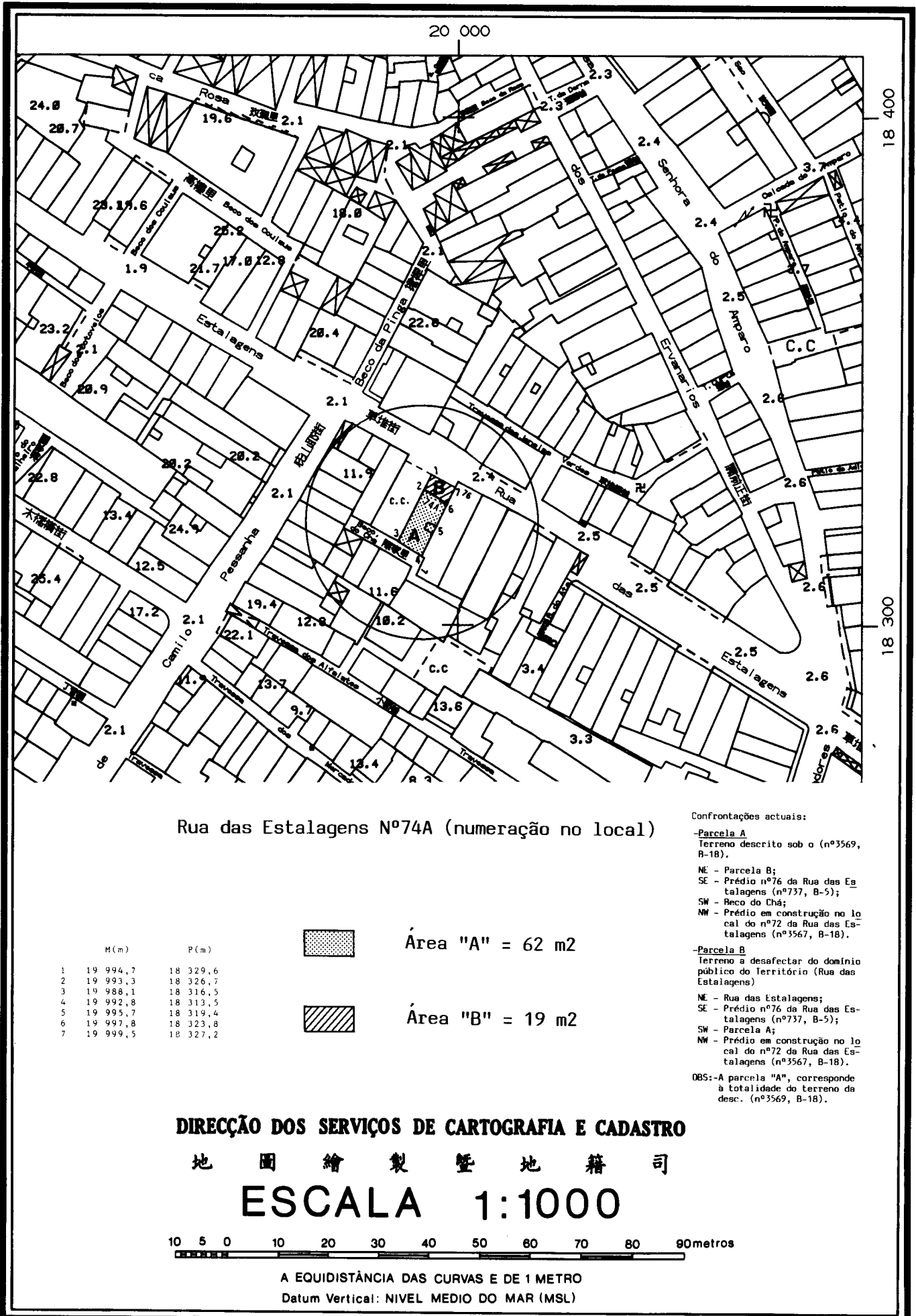
總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條 — 根據七月五日第6/80/M號法律第四條之規定，解除總面積為十九平方米地段之公產性質，且視作無主土地撥歸為本地區私產。該地段在地圖繪製暨地籍司於一九九三年十月二十八日發出之第4133/92號地籍圖內以字母“B”標明，而該地籍圖附於本法規並成為其組成部分。

一九九四年七月六日核准

命令公佈

總督 韋奇立



Confrontações actuais:

-Parcela A
Terreno descrito sob o (n.º3569, B-18).

NE - Parcela B;
SE - Prédio n.º76 da Rua das Estalagens (n.º737, B-5);
SW - Beco do Chá;
NW - Prédio em construção no local do n.º72 da Rua das Estalagens (n.º3567, B-18).

-Parcela B
Terreno a desafectar do domínio público do território (Rua das Estalagens)

NE - Rua das Estalagens;
SE - Prédio n.º76 da Rua das Estalagens (n.º737, B-5);
SW - Parcela A;
NW - Prédio em construção no local do n.º72 da Rua das Estalagens (n.º3567, B-18).

DBS:-A parcela "A", corresponde à totalidade do terreno da desc. (n.º3569, B-18).

Portaria n.º 154/94/M

ANEXO

de 11 de Julho

Tendo a Companhia de Investimento Tai Fok Wah, Lda., solicitado a revogação da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 277/93/M, de 11 de Outubro, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço de radionavegação marítima;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 277/93/M, de 11 de Outubro.

Governo de Macau, aos 7 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

GABINETE DO GOVERNADOR**Despacho n.º 41/GM/94**

Considerando como objectivo essencial, neste período de transição, uma maior aproximação das estruturas da Administração Pública aos cidadãos;

Sendo indispensável fixar medidas de simplificação, viabilizar a celeridade e eficácia dos processos e adoptar critérios que permitam uma maior clarificação e uniformização dos actos e decisões administrativas, em correspondência com o aumento das garantias dos particulares;

Considerando ainda que importa dotar a Administração de mecanismos que garantam a acessibilidade dos cidadãos aos seus serviços;

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M, de 9 de Maio, o Governador determina:

Artigo único. São aprovadas as normas sobre procedimentos e funcionamento do Centro de Atendimento e Informação ao Público (CAIP) constantes do anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

Gabinete do Governador, em Macau, 1 de Julho de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Normas sobre procedimentos e funcionamento do Centro de Atendimento e Informação ao Público (CAIP)

I

Procedimentos

1. No exercício da sua actividade, o CAIP deve tratar de forma justa, imparcial e cooperante todos os que com ele entrem em relação.

2. Os pedidos de esclarecimento, críticas, sugestões, queixas e reclamações dos particulares sobre a actividade da Administração podem ser apresentados no CAIP em língua portuguesa ou chinesa, por escrito ou oralmente, devendo neste último caso serem reduzidos a escrito pelo funcionário ou agente que os receber, sem prejuízo da manutenção do anonimato do cidadão, se este assim o desejar e se for legalmente possível.

3. Os pedidos, queixas ou reclamações dos particulares que sejam do seu interesse directo, pessoal e legítimo devem conter os seguintes elementos:

a) A indicação do serviço ou organismo a que se dirige;

b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, profissão e residência;

c) A exposição dos factos em que se baseia a pretensão, em termos claros e precisos;

d) A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar.

4. O disposto nos números anteriores não dispensa os cidadãos do recurso aos meios gratuitos e contenciosos previstos na lei para a defesa dos seus direitos e interesses legítimos.

5. O CAIP deve providenciar pela celeridade e eficácia dos procedimentos, encaminhando officiosamente todos os pedidos dos particulares para os serviços competentes, bem como informar os interessados, das formalidades já cumpridas ou a cumprir e da resolução dos respectivos assuntos.

6. Após a recepção dos pedidos, os serviços e organismos públicos, incluindo os municípios, devem comunicar ao CAIP, no prazo de 30 dias, o seguinte:

a) As formalidades já cumpridas;

b) A resolução do assunto.

7. Sem prejuízo da comunicação ao CAIP, o previsto no número anterior é extensivo a todos os interessados, desde que provem interesse directo, pessoal e legítimo na questão levantada.

8. Os serviços e organismos públicos, incluindo os municípios, devem assegurar a ligação com o CAIP através de:

a) Um elemento para o efeito designado;

- b) Envio regular de informações actualizadas;
- c) Apoio na divulgação dos direitos dos administrados e serviços prestados pela Administração.

9. Para melhor prossecução dos seus objectivos, o CAIP deve apoiar e estimular a colaboração das entidades privadas, especialmente das associações de moradores.

II

Funcionamento

10. O CAIP funciona diariamente, com excepção dos domingos e feriados oficiais, entre as 8,00 e as 19,00 horas, ininterruptamente, mantendo sempre pessoal bilíngue necessário para o atendimento.

11. O CAIP dispõe, ainda, de um sistema de atendimento telefónico permanente que, no período nocturno compreendido entre as 19,00 e as 8,00 horas do dia seguinte, funciona com um sistema automático de gravação de chamadas, devendo, neste caso, os cidadãos proceder à sua identificação, pela indicação do nome, residência e número de telefone.

12. Para o desempenho das suas competências, em matéria de relacionamento com o público, o CAIP possui uma rede de postos de atendimento.

批 示 第四一/GM/九四號

鑑于在過渡期內將公共行政架構與市民間之距離減至最少是主要之目的;

為配合對私人保障之增加, 訂定簡化之措施, 務求程序之快捷性與效率性, 以及採用能使行政決策與行為具更大透明度與統一性之準則為不可或缺者;

又鑑于有需要賦予行政當局機制, 以保證市民易于取得所需服務;

基此;

總督運用澳門組織章程第十六條一款b)項及二款所賦予之權能, 並按照五月九日第二三/九四/M號法令第十七條二款之規定, 著令如下:

獨一條 — 核准載于本批示附件關於公眾服務暨諮詢中心(CAIP)之程序及運作規範, 其為本批示之組成部分。

澳門總督辦公室, 一九九四年七月一日

總督 韋奇立

附件

公眾服務暨諮詢中心之程序及運作規範

壹

程序

1. 在執行工作時, 公眾服務暨諮詢中心應持守正不阿而合作之態度對待所有之關係人。
2. 凡私人就行政當局的工作提出澄清之要求、批評、建議、投訴及異議, 均可以葡語或華語透過書面或口頭方式向公共服務暨諮詢中心提出, 倘屬後者, 則由接待之公務員或服務人員進行筆錄, 倘市民希望匿名而法律上又可行時, 則可許之。
3. 凡涉及直接、個人及正當利益之私人要求、投訴或異議, 均應具下列要件:
 - a) 指出所針對之部門或機構;
 - b) 申請人之認別資料, 包括姓名、職業及住址;
 - c) 清楚明確列出作為要求依據之事實;
 - d) 日期及申請人之簽名, 或倘申請人不懂或不能簽名時, 則由其所指定之其他人士簽署。
4. 以上各款之規定, 不排除市民可訴諸保障其正當權利及利益之法律所規定之非司法方法及司法方式。
5. 公眾服務暨諮詢中心進程序時應採快捷而具效率之方法, 將所有私人之要求依職權送交有權限之部門, 並應通知利害關係人已進行或將進行之手續及有關事情之解決方案。
6. 接納要求後, 有權限之公共部門應在三十天內, 通知公眾服務暨諮詢中心下列各項:
 - a) 已進行之手續;
 - b) 事情之解決方案。
7. 在不妨礙通知公眾服務暨諮詢中心之情況下, 祇要證實所提出之問題是屬直接、個人及正當利益, 上款之規定延伸至所有之利害關係人。
8. 公共部門應以下列方式確保與公眾服務暨諮詢中心保持聯繫:
 - a) 透過為此目的而委任之一人員;
 - b) 透過經常寄發最新之資料;
 - c) 透過在宣傳市民之權利及行政當局所提供之服務上之協助。

9. 為妥善貫徹各項目的，公眾服務暨諮詢中心應協助及鼓勵私人實體提供合作，尤指各街坊會。

貳

運作

10. 除星期日及法定假日外，公眾服務暨諮詢中心每天由上午八時至下午七時不間斷地安排所需雙語人員進行接待。

11. 公眾服務暨諮詢中心尚在夜間由下午七時至翌晨八時，長時間設有電話自動錄音接待服務系統，倘市民使用此系統，應留下身份資料，包括姓名、地址及電話號碼等。

12. 在與公眾建立關係之事務上，公眾服務暨諮詢中心為執行其權限，設有接待站網絡。

Para efeitos de publicação, os documentos originais, devidamente autenticados, devem ser entregues à Imprensa Oficial de Macau:

I Série: até às **17.00 horas** da **quinta-feira** imediatamente anterior ao dia da sua publicação.

II Série: até às **12.00 horas** da **sexta-feira** imediatamente anterior ao dia da sua publicação.

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960)	Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1979) \$ 15,00 Leis (1980) \$ 20,00 Leis (1981) \$ 20,00 Decretos-Leis (1979) \$ 30,00 Decretos-Leis (1980) \$ 20,00 Decretos-Leis (1981) \$ 30,00 Portarias (1979) \$ 15,00 Portarias (1980) \$ 25,00 Portarias (1981) \$ 20,00	por Monsenhor António André Ngan: (Em volume único) (no prelo).
Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau..... \$ 30,00	1985 (Em 3 volumes) II volume (Decretos-Leis) \$ 120,00 III volume (Portarias) \$ 75,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00
Código da Estrada (edição bilingue) \$ 65,00	1986 (Em 3 volumes) I volume (Leis) \$ 30,00 II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00 III volume (Portarias) \$ 30,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue) \$ 60,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	1988 (3 volumes) \$ 230,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982) . \$ 15,00	1989 (3 volumes) \$ 300,00	Plano Oficial de Contabilidade (bilingue) \$ 30,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989).	1990 (3 volumes) \$ 280,00	Regime Jurídico da Função Pública de Macau \$ 80,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00 Formato «livro de bolso» \$ 35,00	1991 (3 volumes) \$ 250,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado) \$ 150,00 Formato «livro de bolso» \$ 50,00	1992 (Colectânea bilingue, ordenada por semestres) I Semestre \$ 110,00 II Semestre \$ 180,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilingue) \$ 25,00	1993 (Colectânea bilingue) I Semestre \$ 180,00 II Semestre \$ 250,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	Método de Português para uso das Escolas Chinesas,	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00
		Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
		Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00
		Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) \$ 5,00
		Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 10,00



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署
PREÇO DESTE NÚMERO \$ 18,00
每份價銀十八元正